



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
Gab. Des. Platon Teixeira de Azevedo Filho
MS 0010689-19.2019.5.18.0000
IMPETRANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
IMPETRADO: JUÍZO DA 15ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face do Juízo da 15ª Vara do Trabalho de Goiânia, que, nos autos da ACC-0010924-38.2019.5.18.0015, concedeu tutela de urgência, determinando ao réu, ora impetrante, que se abstivesse de efetuar descontos salariais dos substituídos referentes à paralisação realizada no dia 14/06/2019.

Narra o impetrante que em 18/06/2019 o SINTECT/GO, ora litisconsorte, ajuizou ação civil coletiva em seu desfavor, afirmando que seus empregados que aderiram à greve geral do dia 14/06/2019 sofreriam desconto de 3 (três) dias de salário, em razão de previsão contida no MANPES - Manual de Pessoal, Módulo 19, Capítulo 1, item 2.4.4., e requereu que lhe fosse determinado que se abstivesse de efetuar referidos descontos, o que foi concedido a título de tutela de urgência.

Sustenta, em síntese, que a tutela de urgência concedida pela autoridade apontada como coatora deve ser revogada, dentre outros, pelos seguintes argumentos: 1 - não existe previsão em norma coletiva que disponha que as faltas decorrentes de greve deverão ser compensadas com prestação de jornada suplementar; 2 - a paralisação ocorrida em 14/06/2019 foi nacional e houve decisão do C. TST, em tutela de urgência, que determinou a suspensão do movimento, por considerá-lo abusivo, uma vez que ocorrido por motivação política; 3 - nos mesmos autos, houve pedido idêntico de abstenção de descontos salariais nos dias paralisados, formulado pela FENTECT, o qual foi indeferido; 4 - há incompetência do 1º e do 2º graus, porque o movimento paredista teve âmbito nacional, competindo ao C. TST pronunciar-se sobre a questão; 5 - não houve desconto salarial de três dias dos trabalhadores que participaram do movimento, mas tão somente em relação ao dia de paralisação.

Considerando que a pretensão da impetrante é a revogação de decisão concedida a título de tutela de urgência em ação civil coletiva, é cabível o mandado de segurança, nos termos da Súmula 414, II, do C. TST.

Eis o teor da decisão acoimada de ilegal:

"SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E EM SUAS CONCESSIONÁRIAS, PERMISSONÁRIAS, FRANQUEADAS, COLIGADAS, SUBSIDIÁRIAS NO ESTADO DE GOIÁS - SINTECT/GO ajuíza a presente Ação Civil Coletiva em face de ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS requerendo a concessão de tutela provisória de urgência inaudita altera pars a fim de que a ré se abstenha de efetuar descontos nos contracheques dos substituídos.

Alega o autor que 'a ECT ameaça seus empregados e já demonstrou que irá efetuar no fechamento da folha deste mês no próximo dia 21/06/2019 desconto de 3 dias de salário dos empregados que paralisaram suas atividades no dia 14/06/2019', utilizando-se de seu 'Manual de Pessoal', que em seu Módulo 19, Capítulo 1, alínea 'a', do item 2.4.4, prevê que 'para a jornada de segunda a sexta-feira com repouso no domingo, se o início da greve for na sexta-feira, com conseqüente lançamento no PGP, o sistema computará 3 (três) dias como ausência greve, em razão ser considerado como suspensão de Contrato de trabalho, cuja contagem dos dias de afastamento é consecutiva até o retorno ao trabalho'.

É sabido que o Direito de Greve tem sede constitucional, estando inserido no Título II da Constituição Federal em seu artigo 9º. Embora referido dispositivo constitucional não garanta o pagamento dos dias de paralisação em caso de greve, o art. 7º da Lei 7.783/89 assegura esse pagamento e somente autoriza o desconto se ele for deliberado por meio de acordo ou convenção coletiva, arbitramento ou decisão da Justiça do Trabalho. Senão, vejamos:

'Observadas as condições previstas nesta Lei, a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais, durante o período, ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho.'

Além disso, não parece razoável que a suspensão do contrato de trabalho que se opera em dia de paralisação/greve e o conseqüente desconto na remuneração se estenda para os dias do final de semana e ao repouso semanal remunerado, independentemente de sua declaração de regularidade.

Tem-se ainda que não é prudente que ocorra o desconto sumário referente ao dia de paralisação. É interessante que haja uma negociação com a categoria, encontrando-se uma solução menos gravosa, como seria a compensação, das horas não trabalhadas, por exemplo.

A urgência na concessão da medida justifica-se pelo fato de que os descontos segundo alega a autora seriam efetuados na folha de pagamento com fechamento no dia 21/06/2019, segundo alega a autora.

Destarte, presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela cautelar, defiro liminarmente, o pedido do autor, nos termos dos artigos 300, 301 e 305 do CPC, determinando à ECT EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS que se abstenha de efetuar qualquer desconto nas folhas de pagamento dos substituídos referentes a paralisação realizada no dia 14/06/2019." (fls. 396/397)

A concessão da tutela de urgência depende da presença dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A autoridade coatora destacou que o disposto no art. 7º da Lei 7.783/89 não autoriza o simples desconto salarial, da forma pretendida pela impetrante (probabilidade do direito), e ainda considerou que o perigo de dano estava presente em razão de a folha salarial estar na iminência de ser fechada.

A decisão, portanto, possui fundamento jurídico relevante e está ancorada nos requisitos previstos no art. 300 do CPC.

Cabe mencionar que não se vislumbra a incompetência do juízo impetrado para o julgamento da ação civil coletiva, haja vista o disposto na OJ 130, III, da SDI-2, do C. TST, aqui aplicada analogicamente:

"OJ-SDI2-130 AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. LOCAL DO DANO. LEI Nº 7.347/1985, ART. 2º. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ART. 93 (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) -Res. 186/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I -A competência para a Ação Civil Pública fixa-se pela extensão do dano.

II -Em caso de dano de abrangência regional, que atinja cidades sujeitas à jurisdição de mais de uma Vara do Trabalho, a competência será de qualquer das varas das localidades atingidas, ainda que vinculadas a Tribunais Regionais do Trabalho distintos.

III -Em caso de dano de abrangência suprarregional ou nacional, há competência concorrente para a Ação Civil Pública das Varas do Trabalho das sedes dos Tribunais Regionais do Trabalho.

IV -Estará prevento o juízo a que a primeira ação houver sido distribuída."

A decisão do C. TST referida pela impetrante foi proferida a título de tutela cautelar antecedente em ação declaratória de abusividade de greve c/c com obrigação de não fazer, sendo que a federação que representa a categoria dos trabalhadores da impetrante em âmbito nacional, ao apresentar sua defesa, postulou,

em sede cautelar, que não houvesse desconto dos salários em razão da paralisação, o que foi indeferido.

Contudo, cabe notar que o pedido foi feito de forma cautelar, na defesa apresentada por alguns entes sindicais, em ação cuja discussão é a abusividade da greve, não se tratando de decisão definitiva e nem do objeto da ação ajuizada.

Esclareça-se que a concessão de liminar em mandado de segurança também se sujeita aos requisitos da probabilidade do direito e do perigo da demora.

Em um juízo de cognição superficial, típico dos provimentos liminares, não é possível afirmar que a autoridade coatora tenha agido de modo ilegal ou abusivo, não estando presente o primeiro requisito acima mencionado.

Além disso, não está presente o perigo da demora, porque o fato de a impetrante abster-se de efetuar descontos salariais até o julgamento final da ação não lhe causará prejuízo irreversível, haja vista que já possui verba para as despesas ordinárias com a folha de pagamento, sendo que, caso seja decidido, ao final, que o desconto é legítimo, ela poderá realizá-lo tão logo a decisão transite em julgado.

A tais fundamentos, INDEFIRO A LIMINAR postulada.

Intime-se a impetrante.

Dê ciência à autoridade dita coatora para que preste informações que reputar pertinentes no prazo de 10 (dez) dias.

Cite-se o litisconsorte passivo necessário, no endereço indicado na inicial, para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

GOIANIA, 1 de Agosto de 2019
CESAR SILVEIRA
Juiz do Trabalho Convocado